

FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO

FERNANDO JOSÉ E SILVA

FRAUDES NO PROCESSO LICITATÓRIO

Anápolis – GO
2018

FERNANDO JOSÉ E SILVA

FRAUDES NO PROCESSO LICITATÓRIO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, no curso de Graduação da Faculdade Raízes.

Orientador: Prof. Me. Leocimar Rodrigues Barbosa

Anápolis – GO
2018

FERNANDO JOSÉ E SILVA

FRAUDES NO PROCESSO LICITATÓRIO

Monografia defendida e aprovada pela banca examinadora, constituída pelos professores abaixo relacionados, no dia _____ de _____ de 2018.

Professor Orientador

Professor Convidado

Coordenação do NTC

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia. Dedico também aos meus pais e aos meus irmãos.

AGRADECIMENTO

A Deus, pela oportunidade de concluir mais uma etapa de minha vida.

A minha família, pelo amor e carinho que a mim sempre dedicaram.

Aos professores, que me auxiliaram nesse processo.

“Não importa o quão alto você esteja, a lei ainda está acima de você”.

Thomas Fuller

RESUMO

A presente monografia ao abordar o tema Fraudes No Processo Licitatório expõe em primeiro momento informações, obtidas através da pesquisa bibliográfica, de suma importância para que seja possível uma melhor compreensão sobre o assunto citado, como fatores que influenciam no cometimento de fraudes no processo licitatório. Esta monografia se propõe também a apresentar o conceito de licitação e elucidar sobre os diversos princípios que regem o processo licitatório, além de expor informações acerca das diferentes modalidades de licitação e de seus requisitos. De modo especial será também apontada a relação existente entre a inobservância de requisitos e princípios legais com o cometimento de fraudes no processo licitatório, através da análise dos artigos 89 a 98 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração. O presente trabalho monográfico objetiva esclarecer sobre as consequências do cometimento de crimes contra o sistema licitatório e contra os contratos administrativos e como isso influencia a sociedade brasileira, visto que a licitação é um dos principais institutos jurídicos para a Administração Pública.

Palavras-Chave: Administração Pública; Fraudes no processo licitatório; Licitação.

ABSTRACT

This monograph, when dealing with the issue of Fraud in the Bidding Process, firstly presents information obtained through bibliographic research, which is of the utmost importance in order to provide a better understanding of the subject mentioned, as factors that influence the commission of fraud in the bidding process. This monograph also proposes to present the concept of bidding and elucidate on the different principles that govern the bidding process, besides exposing information about the different bidding modalities and their requirements. In particular, it will also be pointed out the relationship between non-compliance with legal requirements and principles with the commission of fraud in the bidding process, through the analysis of articles 89 to 98 of Law No. 8,666 of June 21, 1993, which established rules for bids and management contracts. The present monographic work aims to clarify the consequences of the commission of crimes against the bidding system and against administrative contracts and how this influences the Brazilian society, since the bidding is one of the main legal institutes for the Public Administration.

Keywords: Public Administration; Fraud in the bidding process; Bidding.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
1. FATORES QUE INFLUENCIAM NO COMETIMENTO DE FRAUDES NO PROCESSO LICITATÓRIO.....	12
2. CONCEITO DE LICITAÇÃO.....	16
2.1 Princípios que Regem o Processo Licitatório	17
2.1.1 Princípio da Isonomia	17
2.1.2 Princípio da Legalidade	18
2.1.3 Princípio da Impessoalidade	19
2.1.4 Princípio da Publicidade	20
2.1.5 Princípio da Eficiência	20
2.1.6 Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório	20
2.1.7 Princípio do Julgamento Objetivo.....	21
2.1.8 Princípio da Adjudicação Compulsória	22
2.1.9 Princípio da Moralidade Administrativa	22
2.1.10 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	23
3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO E SEUS REQUISITOS	24
3.1 Concorrência	24
3.2 Tomada de Preços	25
3.3 Convite	26
3.4 Concurso	26
3.5 Leilão.....	27
3.6 Pregão.....	28
4. CRIMES LICITATÓRIOS.....	30
4.1 Dispensar ou Inexigir Licitação de Forma Indevida.....	31
4.2 Fraude Contra o Caráter Competitivo	31
4.3 Patrocínio de Interesses Pessoais	32
4.4 Favorecimento Indevido	32

3.5 Impedir, Perturbar ou Fraudar Ato da Licitação.....	33
4.6 Quebra do Sigilo.....	33
4.7 Afastamento Indevido de Licitante	33
4.8 Fraudar Licitação ou Contrato dela Decorrente, com Prejuízo à Administração .	34
4.9 Licitação ou Contratação de Pessoa Inidônea	34
4.10 Crimes Referentes à Inscrição em Registros Cadastrais	34
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico aborda sobre um dos principais institutos jurídicos do direito administrativo, a licitação, que por estar a serviço da coisa pública merece ser estudada, sendo assim, essa monografia tem por objetivo explicar, através de informações claras e sucintas, sobre o processo de licitação, e principalmente sobre as fraudes que podem ocorrer nesse processo e o motivo pelo qual tais fraudes ocorrerem com tanta frequência no Brasil.

O presente estudo está dividido em quatro capítulos, no primeiro deles serão abordados alguns fatores que influenciam no cometimento de fraudes no processo licitatório.

Já o segundo capítulo está destinado a apresentar o conceito de licitação e elucidar sobre os diversos princípios que regem o processo licitatório. No terceiro capítulo serão expostas informações acerca das diferentes modalidades de licitação e de seus requisitos.

E o quarto capítulo apontará a relação entre a inobservância de requisitos e princípios legais com o cometimento de fraudes no processo licitatório, através da análise dos artigos 89 a 98 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração.

Por ter a presente monografia apresentado um tema de grande relevância social, pretende contribuir com informações que esclareçam sobre como funciona o processo licitatório e sobre as consequências do cometimento de crimes contra o sistema licitatório e contra os contratos administrativos.

Para que tal estudo fosse possível, se fez necessário a utilização de Leis como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 além de doutrinas como a de Calasans Junior, Coutinho e Rodor e Pestana.

Fez-se necessário, também, escolher como método de pesquisa o bibliográfico e o descritivo. Descritivo por se ater apenas a observar, registrar e analisar o instituto da licitação.

Já a natureza da pesquisa é a básica, pois envolve informações geram conhecimentos úteis para o desenvolvimento do saber jurídico e a abordagem da pesquisa é de cunho qualitativo.

E devido a necessidade de observar o contexto social frente o estudo do processo licitatório que é de suma importância para a Administração Pública, tal instituto jurídico não poderia ser analisado de maneira isolada por ser um processo que evoluiu e ganhou novos contornos com o passar do tempo, e entender o contexto significa compreender sua importância, e para isso foi utilizado o método dialético.

1. FATORES QUE INFLUENCIAM NO COMETIMENTO DE FRAUDES NO PROCESSO LICITATÓRIO

Ante ao atual cenário político brasileiro, a população se mostra cada vez mais indignada com as frequentes notícias espalhadas pela mídia de práticas de ilícitos envolvendo contratos e licitações públicas. Há diversas tentativas de explicar o motivo pelo qual a corrupção envolvendo fraudes no processo licitatório ocorre tanto no Brasil.

Pestana (2013) na tentativa de entender porque tal prática ocorre tão intensamente em nosso país, ao analisar a história brasileira, afirma que há alguns fatores que influenciaram e ainda influenciam no cometimento de fraudes no processo de licitações públicas.

O primeiro fator, apontado por Pestana (2013), refere-se a inércia do Poder Legislativo, pois a esse não interessa aprimorar os dispositivos legais que disciplinam o processo licitatório, evidenciando assim sua despreocupação com tal instituto jurídico que pode ser considerado um dos mais relevantes para a Administração Pública. Para evidenciar o citado desinteresse por parte do judiciário Pestana (2013) cita como exemplo o fato de que a modalidade de licitação denominada Pregão que só foi regulamentada por Lei (Lei nº 10.520/2002) após 18 reedições da Medida Provisória que o instituiu.

Essa inapetência advém de longa data, conforme Pestana:

Basta aqui recordar que, até o ano de 1967, inexistia legislação disciplinando, sistematicamente, a licitação no Brasil, o que só veio a ocorrer com a edição do Decreto-Lei 200, imbuído do objetivo de estabelecer nova estrutura da Administração Pública e realizar a então chamada Reforma Administrativa. Posteriormente, em 1986, editou-se o Decreto-lei 2.300, este sim com a finalidade de especificamente disciplinar a licitação, o qual, entre- tanto, não teve longa vida, tendo sido editada, em 1993, a Lei 8.666, até hoje em vigor, contando com aperfeiçoamentos normativos subsequentes, sendo a licitação ainda complementada, sobretudo, pela Lei 10.520, que introduziu a modalidade Pregão no país (PESTANA, 2013, p. 3).

O segundo fator apresentado por Pestana (2013) tem ligação com a notável incompatibilidade entre a pequena e quase insignificante pena destinada a punir aqueles que cometem ilícitos em processos licitatórios, pois a pena de

detenção não ultrapassa 2 (dois) anos e a pena de multa não é superior a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, e os danos causados pelos infratores, pois tais prejuízos afetam toda a coletividade, devendo, portanto serem as penas citadas acima mais rigorosas.

Para ilustrar a citada distoancia entre os reflexos dos danos causados e a punição aplicável aos responsáveis por fraudes em licitações, Pestana cita o fato de que:

Deveras, de acordo com o art. 162, do Código Penal, a conduta de suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade, acarreta a detenção de até 3 anos, do agente. Já impedir, perturbar ou, mesmo, fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório, a pena de detenção limita-se a até 2 anos, a rigor do art. 93, da Lei 8.666/1993 (PESTANA, 2013, p. 3; 4).

Já o terceiro fator prescrito por Pestana (2013), traduz o que a maioria da população brasileira vivencia e sofre na prática devido ao modo de proceder do Estado que no processo licitatório dispense mais recursos do que deveria, onerando os cofres públicos e por consequência cada cidadão que contribui financeiramente para o funcionamento da Administração Pública.

De acordo com pestana isso se deve pelo fato de que:

No cenário das licitações brasileiras observa-se, contudo, com certa regularidade, que determinadas contratações poderiam ser mais vantajosas para a Administração Pública, caso esta aprimorasse as formas de realização de licitação, optando por tipos licitatórios mais apropriados à situação fática; fosse mais rigorosa na delimitação dos projetos executivos; aplicasse, corretamente, critérios de aferição da saúde econômico-financeira dos participantes dos certames licitatórios; diminuísse o toque de subjetivismo em licitações realizadas em determinados segmentos, caso dos serviços de publicidade; evitasse a celebração de aditamentos contratuais como instrumento reparador de equívocos provenientes da deficiente concepção do Edital licitatório; realizasse certames licitatórios com antecedência *vis-à-vis* as necessidades reclamadas pela realidade, para não deixar de realizar licitação sob a justificativa da urgência etc. (PESTANA, 2013, p. 4).

Destarte, indiscutível é a necessidade do Estado mudar radicalmente a forma de proceder ante o processo licitatório.

O quarto fator relaciona-se ao retardado aprimoramento concreto das formas de controle das licitações no país, segundo Pestana (2013) isso só ocorreu

no início deste século XXI, antes “as contratações, pelo Estado brasileiro, eram realizadas somente com apaniguados do poder público, quer em razão do Estado conter fortes características patrimonialistas até 1930, quer em razão da ênfase burocrática até 1967” (PESTANA, 2013, p. 5).

Pestana (2013) ainda afirma que uma maior eficácia tanto na realização quanto e no controle das licitações realizadas no Brasil, a partir do século XXI, se deu principalmente pela redemocratização do país após a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, pois com isso mecanismos de controle estatal começaram a ser aprimorados.

O quinto fator se traduz na ineficiência do aparelhamento estatal, nas palavras de Pestana:

A Administração Pública brasileira se ressentida da ausência de uma concepção estrutural e funcional que dê mais eficiência ao aparelhamento estatal, encontrando-se, no momento, nas diversas pessoas políticas de direito constitucional interno, formações híbridas de estrutura e gestão, provenientes de orientações burocráticas, tecnocráticas e, timidamente, gerenciais (PESTANA, 2013, p. 6).

Referente ao sexto fator, Pestana (2013) ensina que o Poder Legislativo dificulta o trabalho do Poder Judiciário por não disponibilizar instrumentos para que no caso concreto a prestação jurisdicional seja mais célere.

Por fim, o sétimo e último fator apontado por Pestana (2013) diz respeito ao fato de que a efetiva transparência de Atos Públicos é uma conquista recente. Conforme Pestana:

Contas e contratações eram realizadas em recintos herméticos, inacessíveis à maioria do povo brasileiro, não obstante pudessem já ter sido catalogadas e divulgadas, até didaticamente, à coletividade, especialmente se levássemos em consideração o valioso e irreversível fenômeno comunicacional e de transparência que proporcionou a Internet. Publicações nos Diários Oficiais impressos, convenhamos, embora atendessem à ficção da publicidade dos atos jurídicos, no plano da eficácia, contudo, não atingiam a finalidade de ferir, concretamente, a maior parte da coletividade (PESTANA, 2013, p. 6).

Desta forma, infere-se das lições apresentadas acima que o principal motivo que influencia a infeliz prática de fraudes no processo licitatório é o fato de que a Licitação no Brasil, apesar de ser um dos principais institutos jurídicos para a

Administração Pública por estar a serviço da coisa pública, não é tratada pelo Estado como deveria ser.

2. CONCEITO DE LICITAÇÃO

O termo licitação deriva do latim *licitationem*, o qual tem como um de seus significados dar preços, além disso, verifica-se que a licitação em seu sentido denotativo, traz o significado de que o feito de licitar é o ato de atribuir preço a alguma coisa inserida em leilão, conforme Barros (2009).

A licitação tal como é conhecida no Brasil, se refere ao ato em que o poder público chama os administrados para fazerem propostas, para que assim seja pactuado o contrato entre o administrado e a administração. O contrato estabelece uma obrigação de dar ou fazer, assim entende Mukai (2004).

O poder público tem por objetivo encontrar a melhor proposta, ou seja, aquela que atenda melhor seu interesse. Para chegar a um resultado satisfatório no processo licitatório a lei estabelece requisitos que devem ser observados por todos que tenham interesse em participar deste processo, segundo lições as Barros (2009).

A vida em sociedade influencia os atos da administração pública, apresentando parâmetros econômicos, que propõe o objetivo de escolher a melhor proposta durante uma negociação. Barros (2009) ensina, ainda, que essa busca materializa-se com o edital cujo qual estabelece cláusulas contratuais que todos envolvidos devem observar.

As licitações devem seguir regras elencadas no texto constitucional e conforme Pestana:

A licitação, conforme determinação constitucional alojada no art. 37, XXI, deve ser realizada antecedentemente à contratação de obras, serviços, compras e alienações [hipóteses essas que admitem expansão promovida, concretamente, pelas normas gerais licitatórias, como o que se passa com o uso de bens públicos]. Isso porque, ao assim fazê-lo, estará a Administração Pública respeitando cada um dos elevados princípios alojados no caput do art. 37, da Constituição Federal, notadamente, no ponto, o da impessoalidade, que evita que favorecimentos a poucos apaniguados, movidos por interesses subalternos, venham a ser implementados (PESTANA, 2013, p.33 - 34).

Ante o exposto acima, verifica-se que a administração pública deve respeitar os princípios constitucionais durante a realização da licitação. E dentre os princípios constitucionais que norteiam o processo licitatório se destaca o da

Impessoalidade, pois ele estabelece que os atos da administração pública devem ser praticados de maneira que não haja injustos privilégios em razão da pessoa que está concorrendo em processo licitatório. Portanto a licitação deve trazer regras que tratem os concorrentes com isonomia sob pena de violar o referido princípio.

A Constituição Federal estabelece, salvo exceções, o processo licitatório como meio obrigatório de contratação de obras e serviços, compras e alienações como expressa a Lei n° 8.666 em seu artigo 2°:

Art. 2 As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (BRASIL, 2017, p. 8 - 9).

As exceções se encontram taxativamente elencadas na Lei n° 8.666, em seu artigo 24° que disciplina situações em que a licitação é dispensável, e em seu artigo 25° que tipifica os casos em que quando houver inviabilidade de competição, é inexigível a licitação.

2.1 Princípios que Regem o Processo Licitatório

Os princípios que regem as licitações têm papel fundamental no processo licitatório porque, servem para resolver conflitos que possam aparecer durante a aplicação da norma jurídica ao caso concreto, assim entende Pestana (2013).

Assim sendo, tanto os interessados em concorrer no processo licitatório, quanto os agentes públicos que organizam o processo devem zelar pela observância dos princípios que estruturam o processo licitatório.

2.1.1 Princípio da Isonomia

Este princípio está elencado no texto constitucional e prevê que não é admitido tratamento desigual perante os interessados na contratação. É de suma importância respeitar tal princípio, visto que o legislador, conforme Calansas Júnior (2015), ao elaborar a Lei 8.666 ressaltou que não poderá haver nos atos de

convocação cláusulas ou condições que possam de alguma forma comprometer ou restringir o caráter competitivo.

Neste mesmo sentido, encontra-se descrito no *caput* do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 2017, p. 17).

2.1.2 Princípio da Legalidade

A República Federativa do Brasil adotou como forma de governo a República que significa coisa pública. No entanto não é viável o exercício direto da administração da “coisa pública” pelo povo, pois, apesar de serem os titulares do poder, nota-se que é impossível que todos administrem. Sendo assim, e em concordância com Coutinho e Rodor (2015), foi necessário criar órgãos responsáveis, pela administração.

No direito privado é possível que uma pessoa seja representante de outra, isso ocorre a partir do mandato presente em uma procuração. Já no direito público, Coutinho e Rodor (2015) afirmam que o povo elege pessoas por meio do voto, que irão representá-los.

Destarte, a administração pública deve agir nos estritos ditames legais. Coutinho e Rodor (2015) afirmam que o agente público para praticar qualquer ato no exercício de suas funções deve estar autorizado pela lei. Desse modo não havendo previsão legal o agente está proibido de agir.

A administração pública ao realizar um procedimento licitatório deve seguir a Lei 8.666, que traz regras desse procedimento, em especial o *caput* do artigo 4º:

Art. 4.º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1.º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos (BRASIL, 2017, p. 12).

O artigo 4º prevê que a administração tem o dever legal de seguir a lei, outrossim, o licitante tem direito subjetivo, segundo lições de Coutinho e Rodor (2015).

2.1.3 Princípio da Impessoalidade

A administração pública tem como objetivo satisfazer o interesse público, para isso é necessário ter a sua disposição prerrogativas que lhes conferem poderes diferenciados.

Conforme lecionam Coutinho e Rodor (2015), o agente público quando no exercício de suas funções age em nome do estado, ou seja, ele não poderá atuar de maneira a satisfazer sentimento ou interesse pessoal, sob pena de incorrer em desvio de poder ou ilegalidade de conduta.

O princípio da impessoalidade que rege as licitações também está previsto no artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666 que possui a seguinte previsão:

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991 (BRASIL, 2017, p. 9).

Pelo o que acima foi exposto infere-se que a administração deve ofertar as mesmas condições a todos interessados em estabelecer contrato com a administração pública. Com isso é defeso estabelecer disposições que favoreçam ou discriminem os licitantes, assim descrevem Coutinho e Rodor (2015).

A administração ao convidar os administrados à participarem do procedimento licitatório também deve observar o inciso XXI do artigo 37, em especial a parte final que estabelece: “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Tal inciso é de grande importância dado que visa evitar o

direcionamento da licitação de maneira a favorecer alguma pessoa em detrimento das demais concorrentes, conforme orienta Coutinho e Rodor (2015).

2.1.4 Princípio da Publicidade

É de competência dos agentes públicos, cuidar da gestão da 'coisa pública'. O agente público recebe esse poder do povo que é o titular deste. Posto isto observa-se que a administração pública deve prestar contas a aqueles que lhes conferiram o poder de gerir a 'coisa pública', conforme entende Coutinho e Rodor (2015).

Em decorrência do exposto acima surge o princípio da publicidade que traz uma sujeição a administração pública, ou seja, um dever que implica em prestar contas. Tal dever é condição necessária a eficácia dos atos administrativos, em conformidade com o entendimento de Coutinho e Rodor (2015).

Neste mesmo sentido prevê a Lei 8.666 em seu artigo 3º, § 3.º: "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura".

Em se tratando de licitação o princípio da publicidade ganha ainda mais importância, em virtude de a licitação ter caráter convocatório no momento em que divulga o edital. Essa divulgação deve ser em jornal de grande circulação e no jornal oficial, de acordo com o entendimento de Coutinho e Rodor (2015).

2.1.5 Princípio da Eficiência

Conforme preceitua Coutinho e Rodor (2015), o princípio da Eficiência estabelece que as licitações devem ser realizadas visando a economia de recursos e a celeridade, e que o objeto da licitação tenha durabilidade e rentabilidade.

2.1.6 Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório

A vinculação ao instrumento convocatório se refere ao edital. Este princípio encontra fundamento no artigo 41 da Lei 8.666: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital quando publicado, passa a ter força de lei. Ele vincula a administração e os licitantes, de acordo com o entendimento de Coutinho e Rodor (2015).

A discricionariedade da licitação prevalece até o momento em que a administração escolhe os requisitos de habilitação técnica e econômica. Doutro lado, conforme orienta Coutinho e Rodor (2015), verifica-se que a administração deixa de prevalecer depois da publicação do edital.

Neste mesmo sentido prevê o Superior Tribunal de Justiça: “O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele”.

Quando for permitida a alteração de edital já publicado a administração deverá publicar as alterações pelo mesmo meio em que publicou o texto original, mas se a alteração não envolver a construção da proposta essa obrigatoriedade não prevalece, assim ensina Coutinho e Rodor (2015).

2.1.7 Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo tem como fundamento legal nos artigos 44 e 45 da Lei 8.666/1993:

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (BRASIL, 2017, p. 50).

O juízo de conveniência e oportunidade é mitigado no momento em que se publica o instrumento convocatório, conforme orienta Coutinho e Rodor (2015). O julgamento das propostas deve ser embasado nas cláusulas da licitação.

Cumprido frisar, ainda, que administração ao julgar propostas deve utilizar critérios objetivos, pois se não o fizer estaria abrindo precedente ao beneficiamento indevido de algum licitante, assim enuncia Coutinho e Rodor (2015). Diante do

exposto acima verifica se que a administração não poderá estabelecer pontuação a documentos que não estejam elencados no edital.

2.1.8 Princípio da Adjudicação Compulsória

A administração ao realizar um procedimento licitatório observara o princípio da adjudicação compulsória. O vencedor da licitação tem o direito ao objeto da mesma. Durante o período da adjudicação fica vedada a propositura de uma nova licitação, segundo lições de Coutinho e Rodor (2015).

A adjudicação confere apenas uma expectativa de direito, pois, a licitação pode ser anulada ou revogada. Mas, segundo Coutinho e Rodor (2015) o direito ao objeto pertencera ao vencedor quando a licitação não for anulada ou revogada. Em consonância com esse entendimento prevê o Superior Tribunal de Justiça:

[...] É incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a celebração do negócio jurídico. A revogação de procedimento licitatório em razão da inexistência de suficientes recursos orçamentários, bem como em razão da inconveniência da aquisição de equipamentos sofisticados, não gera direito à contratação. Mandado de Segurança denegado (STJ, MS 4.513/DF, Corte Especial, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 04.09.2000, p. 114).

2.1.9 Princípio da Moralidade Administrativa

Para o princípio da Moralidade o administrador deve agir com honestidade. O ato poderá apresentar aparência de ser legal, mas não será quando for realizado com desonestidade, conforme lições de Coutinho e Rodor (2015).

Verificas-se que o princípio da moralidade tem a função de garantir que a probidade seja observada na prática dos atos administrativos. Nota-se que o princípio da moralidade vai além da legalidade, pois, requer que o administrador respeite a lei e os princípios éticos, assim ensinam Coutinho e Rodor (2015).

O referido princípio é de grande importância visto que, os atos que atentem contra ele ensejam em improbidade administrativa.

2.1.10 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O texto constitucional prevê em seu artigo 5º, inciso LV:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 2017, p. 21).

O princípio do contraditório estabelece que o acusado tem o direito de contrapor as teses de acusação. Já a ampla defesa permite que o acusado utilize todos os meios de prova admitidos em direito, preceituando assim, as lições de Coutinho e Rodor (2015).

Conforme orienta Coutinho e Rodor (2015) tais princípios estão presentes no processo licitatório, quando houver ato que possa prejudicar qualquer um dos envolvidos.

A Lei nº 8.666 prevê o direito de rescisão do contrato, tal previsão ressalta o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O artigo 49 § 3º do artigo 49 e o parágrafo único enuncia a referida norma.

Ante todo exposto acima, verifica-se que noções introdutórias sobre o processo licitatório são de suma importância, para que através da familiaridade com o tema, possam ser os próximos capítulos entendidos com maior facilidade. Isto posto, serão adiante esclarecidas as fases do processo de licitação e como a inobservância de requisitos e princípios legais levam o administrador ou o particular envolvidos no processo a cometerem infrações ou até mesmo crimes.

3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO E SEUS REQUISITOS

3.1 Concorrência

A modalidade de licitação concorrência teve origem no século XIX e neste período possuiu sentido similar ao da própria licitação, conforme enuncia Barros (2009).

A Lei 8.666/1993 traz, em seu artigo 22 parágrafo 1º, o conceito de concorrência, “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.” (BRASIL, 2017, p. 27).

A lei coloca em evidência o fato de que a concorrência é dirigida a todos os interessados, desde que estes satisfaçam as condições mínimas exigidas no instrumento convocatório, conforme Pestana (2013).

Ainda de acordo com pestana:

Essa modalidade ganha estruturação mais completa, reservada para licitações cujo objeto seja mais complexo, mais vultoso, integre certame internacional ou para que se viabilize a realização de determinadas contratações envolvendo situações em que, nomeadamente, o legislador mande utilizar essa modalidade licitatória (PESTANA, 2013, p. 312).

Nota se que esta modalidade de licitação é mais utilizada quando o objeto apresenta uma maior complexidade ou em maiores quantidades e até mesmo objetos de licitações internacionais.

É sabido, conforme lições de Pestana (2013), que existe dentre as formas de concorrência a possibilidade de inversão de fases, em que de primeiro plano será examinado as propostas elaboradas pelos participantes do processo licitatório e de segundo plano a documentação pertinente ao proprietário da melhor proposta.

As normas que tratam da modalidade de licitação concorrência determinam que esta será utilizada quando o fato concreto estiver em conformidade com a norma jurídica que define a concorrência.

Tais normas, de acordo com Pestana (2013), preveem parâmetros que possibilitam a identificação desta modalidade de licitação como por exemplo: valores

e até mesmo a maior complexidade do procedimento licitatório no tocante a identificação da melhor proposta.

A Lei 8.666/1993, estabelece as regras pertinentes a esta modalidade de licitação e determina a concorrência para as licitações cujo objeto seja referente a obras e serviços de engenharia e para compras que tenha valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), já para outros tipos de serviço é usado como referencia como valor superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

3.2 Tomada de Preços

A tomada de preços, segundo Pestana (2013), é uma modalidade de licitação em que os participantes desta se encontram apropriadamente cadastrados em virtude do lançamento do certame, também é destinada para todos aqueles que cumprirem as exigências necessárias para o respectivo cadastramento até o terceiro dia anterior à dada do recebimento das propostas, deve-se também levar em consideração a qualificação necessária.

Uma das diferenças entre a concorrência e a tomada de preços reside, ainda segundo Pestana (2013), no fato de que essa estipula uma data limite para a satisfação dos requisitos necessários que no caso é o de três dias antes da data da apresentação das propostas, enquanto que na concorrência admite-se a satisfação dos requisitos até a fase preliminar.

Ainda ensina Pestana:

O preceptivo contido na Lei 8.666/1993²⁵ determina que a Administração Pública somente poderá exigir do interessado ainda não cadastrado os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal-trabalhista e de regularidade de trabalho do menor, especificamente aqueles referidos nos arts. 27 a 31, da lei em apreço, e desde que sejam relacionadas, pormenorizadamente, no instrumento convocatório correspondente (PESTANA, 2013, p. 312).

Percebe-se que, as exigências presentes no instrumento convocatório serão os vícios que poderão ser opostos aos participantes do procedimento licitatório.

A Lei estabelece valores em que se estes forem atingidos a tomada de preço será utilizada em detrimento das demais modalidades de licitação.

O referido valor para certames que tratam de obras e serviços de engenharia é de até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Por outro lado a lei estabelece para compras e demais serviços o valor de até R\$ 650.00,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

3.3 Convite

Nota-se que, conforme Pestana (2013), o convite é a modalidade de licitação que tem sua efetivação após o pregão e a tomada de preços. Tal modalidade é elaborada pela Administração Pública e tem como função precípua dar ciência as pessoas que possivelmente possam interessar-se em apresentar propostas. Dado a grande simplicidade procedimental que norteia este procedimento licitatório muitos municípios brasileiros tem adotado esta modalidade de licitação.

O convite deverá ser enviado a no mínimo três pessoas, que possivelmente possam estar interessadas em participar do processo licitatório. E o mesmo deverá ter forma escrita, de acordo com Pestana (2013).

A Administração Pública, conforme Pestana (2013), terá a possibilidade de escolher os nomes a serem indicados a partir de um cadastramento prévio existente em órgão ou entidade que esteja relacionada com o objeto da licitação, se não for frequente na região ou quando não houver interessados previamente cadastrados a Administração poderá colher informações junto a Câmaras de Comércio, sindicatos e entidades de classe.

De acordo com a Lei 8.666/1993, o convite será utilizado para licitações destinadas a realização de obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 150.00,00 (cento e cinquenta mil reais) e para os demais serviços até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3.4 Concurso

Esta modalidade de licitação, conforme Pestana (2013), é direcionada a identificar o melhor trabalho técnico, científico ou artístico realizados pelos interessados atendendo os requisitos presentes no instrumento convocatório. O

participante deste processo licitatório que vencer ganhará um prêmio ou uma remuneração anteriormente estipulada no instrumento convocatório da licitação. O prêmio se dá em forma de certificado, menção honrosa, já a remuneração se dá em forma de valor pecuniário.

Nesta modalidade de licitação o valor monetário não é levado em consideração para fim de escolha da melhor proposta porque é levado em consideração se os termos presentes no edital no tocante a conteúdo, científico ou artístico foram cumpridos para que assim aquele que melhor cumprir essas exigências seja reconhecido como vitorioso, segundo Pestana (2013).

Os trabalhos objetos da respectiva licitação deverão ser entregues concluídos. É notório que o julgamento da melhor proposta será em grande parte subjetivo, mas que se refere aos aspectos formais o julgador deverá julgar objetivamente. De acordo com Pestana (2013), os trabalhos serão entregues a comissão julgadora sem identificação do licitante para evitar prejuízo ao princípio da isonomia.

3.5 Leilão

Leilão é a modalidade de licitação que tem a finalidade de realizar a alienação de bens móveis e imóveis através do levantamento do melhor preço.

Segundo Pestana (2013), o leilão é empregado com a finalidade de realizar a venda de bens móveis independentemente do valor de avaliação, quando a licitação tratar de bens móveis inservíveis para a Administração, ou até mesmo de produtos apreendidos ou penhorado por outro lado para a venda de bens móveis não poderá ultrapassar o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Ainda afirma Pestana (2013), que o leilão também é utilizado para realizar alienação de bens imóveis que tenham sido adquiridos em virtude de procedimentos jurídicos ou de dação em pagamento.

O leilão começou a ter competência de alienar bens imóveis a partir de 1997 através da Lei nº 9.491, pois na legislação datada do ano de 1.993 não continha tal previsão, conforme ensina Pestana (2013).

Quando o objeto do leilão versar sobre bens móveis ou imóveis em regra a habilitação não é exigida aos interessados. Entretanto, segundo Pestana (2013), quando a licitação versar sobre privatização será exigido prévia habilitação por parte

dos interessados, esta habilitação consiste em habilitação jurídica, regularidade fiscal-trabalhista e qualificação técnica e capacidade econômico-financeira.

E conforme previsto na Lei 8.666/1993, o leilão será realizado por leiloeiro oficial ou por um servidor indicado pela Administração Pública. Os objetos do leilão serão previamente avaliados pela Administração Pública com o objetivo de estabelecer um preço mínimo.

3.6 Pregão

O pregão é uma modalidade de licitação em que a Administração utiliza para aquisição de bens e para contratação de serviços através da escolha da melhor proposta que pode ser ofertada de forma presencial ou eletrônica. E segundo Pestana (2013), é de grande importância ressaltar que o pregão ao ser escolhido em detrimento das demais modalidades de licitação não é levada em consideração o valor da contratação. O que é levado em consideração para sua utilização é se o objeto trata de aquisição de bens comuns ou da contratação de serviços comuns.

O pregão poderá ser realizado de forma presencial ou por meio eletrônico. Esta modalidade de licitação será realizado a partir da condução de seus trabalhos por um pregoeiro e por uma equipe de apoio. Serão indicados por autoridades competentes dentre os agentes públicos que fazem parte do órgão ou entidade lançadora do edital de acordo com Pestana (2013).

O instrumento convocatório traz regras e exigências a serem seguidas pelos respectivos participantes.

Conforme lições de Pestana (2013), nota-se a presença a presença da inversão de fases que consiste na avaliação para se chegar à melhor proposta e posteriormente será avaliada a respectiva documentação da proposta vencedora. Este tipo de procedimento garante maior celeridade no processo licitatório.

Para Pestana (2013), a realização de pregão é obrigatória quando o evento em análise envolver espécies de contratações comuns, tendo por base o princípio da eficiência.

Dado o fato que o pregão permite disputa entre os licitantes de forma oral e de forma escrita eletrônica assim que forem abertas as propostas é incentivado a competitividade entre os licitantes que gradativamente e alternadamente vão

diminuindo o valor de suas ofertas até que se chegue em um valor que ninguém mais consiga opor oferta melhor, segundo Pestana (2013).

Foi vislumbrado que o pregão quando utilizado em detrimento das demais formas de licitação proporciona economia nos cofres públicos em diversos estados e municípios brasileiros.

4. CRIMES LICITATÓRIOS

A inobservância de requisitos e princípios legais abordados acima leva o administrador ou o particular envolvido no processo licitatório a cometerem infrações ou até mesmo crimes licitatórios. A Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração em seus artigos 89 a 98 tipifica condutas que constituem crimes contra o sistema licitatório e contra os contratos administrativos, cujas penas serão de detenção e multa a variar conforme o grau da lesão ao bem jurídico tutelado.

Conforme lições de Coutinho e Rodor (2015) relacionadas aos crimes previstos na referida lei não haverá, para tais, penas privativa de liberdade cujo regime seja o de reclusão, caberá somente penas privativas de liberdade que variam de seis meses a dois anos de detenção e multas que variam de 2 (dois) a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e revertem-se à Fazenda da entidade licitante. A ação será pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público ingressar com a denúncia, porém, caso o Ministério Público não ingresse com a denúncia dentro do prazo, caberá a ação penal privada subsidiária da pública.

Coutinho e Rodor (2015) ainda afirmam que a prática de tais condutas sujeitam, os responsáveis, mesmo na tentativa, à perda do cargo, emprego ou mandato eletivo, conforme expressam os artigos 83 e 84 da Lei 8.666/1993.

No mesmo sentido prevê a CF art. 37.

Mas, apesar, da Lei 8.666/1993 disciplinar os tipos penais sobre licitações e contratos administrativos as regras gerais de direito penal previstas no Código Penal brasileiro são a eles aplicáveis desde que não exista na Lei de licitações regra específica, de acordo com Coutinho e Rodor (2015).

Assim, aos crimes licitatórios objeto da Lei 8.666/1993 aplicam-se as regras do Código Penal sobre:

- a) territorialidade e extraterritorialidade penal;
- b) excludentes da antijuridicidade e da culpabilidade;
- c) consumação e tentativa;
- d) concurso de agentes;
- e) concurso de crimes (crime continuado, concurso formal e material);
- f) tipos e regimes das penas;
- g) suspensão condicional da pena e livramento condicional;
- h) causas extintivas da punibilidade etc (COUTINHO; RODOR, 2015, p. 603).

Cabe elucidar que ainda conforme leciona Coutinho e Rodor (2015) com relação aos crimes licitatórios não é possível sua prática na modalidade culposa e que o sujeito passivo, ou seja, a vítima do delito, será a Administração Pública. Já com relação à classificação dos crimes licitatórios, podem ser eles comuns ou próprios a depender da análise de cada tipo, conforme será abordado adiante.

Ante o que foi acima exposto, cabe a seguir explicar sobre cada tipo penal descrito na Lei 8.666/1993.

4.1 Dispensar ou Inexigir Licitação de Forma Indevida

A Lei 8.666/1993, em seu art. 89 assim descreve:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público (BRASIL, 2017, p. 74).

Portanto ao analisar tal conduta, observa-se que quando uma de bens ou serviços feita com dispensa ou inexigibilidade de licitação sem configurar hipótese prevista em lei, configura crime, com pena de detenção entre três a cinco anos e multa. E segundo lições de Coutinho e Rodor (2015) tal criminalização também se aplica às permissões e concessões de serviços públicos.

4.2 Fraude Contra o Caráter Competitivo

Assim dispõe o artigo 90 da Lei 8.666/1993:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2017, p. 74).

Segundo Coutinho e Rodor (2015) tal conduta foi criminalizada com o objetivo de resguardar a competição e a moralidade administrativa.

4.3 Patrocínio de Interesses Pessoais

O artigo 91 da Lei 8.666/1993 prescreve que:

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 2017, p. 74).

Segundo Coutinho e Rodor (2015), tal conduta se configura como um tipo penal semelhante o descrito no Código Penal, em seu art. 321, que “prevê o crime de advocacia administrativa, que consiste no patrocínio, direta ou indiretamente, de interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário”. A diferença segundo ele se dá pela finalidade específica contida no artigo 91 da Lei nº 8.666 que consiste em instaurar licitação ou celebrar contrato, cuja invalidação venha a ser decretada pelo Poder Judiciário.

4.4 Favorecimento Indevido

Assim disciplina o artigo 92 da Lei 8.666/1993:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais (BRASIL, 2017, p. 74 - 75).

Segundo Coutinho e Rodor (2015), a conduta tipificada acima se refere à fase contratual e tem por objetivo impedir que a autoridade administrativa beneficie

indevidamente o contratado, com alguma modificação ou vantagem, sem autorização em lei.

3.5 Impedir, Perturbar ou Fraudar Ato da Licitação

O artigo 93 da Lei 8.666/1993 determina que: “Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 2017, p. 75).

Para Coutinho e Rodor (2015), através da hermenêutica do referido artigo impedir é obstar a realização do ato, perturbar é atrapalhar ou embaraçar a realização do ato e fraudar seria a modificação ardilosa do ato.

4.6 Quebra do Sigilo

Descreve o artigo 94 da Lei 8.666/1993 o seguinte: “Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa” (BRASIL, 2017, p. 75).

Segundo Coutinho e Rodor (2015), devassar no caso em questão significa invadir e pôr a descoberto e com a criminalização de tal conduta busca-se coibir, o ato de quebrar o sigilo que a proposta apresentada possui até o momento de sua abertura formal.

4.7 Afastamento Indevido de Licitante

Prescrevo o artigo 95 da Lei 8.666/1993:

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida (BRASIL, 2017, p. 75).

Para Coutinho e Rodor (2015), tal crime serviu para reforçar o caráter de competitividade e a igualdade do procedimento licitatório.

4.8 Fraudar Licitação ou Contrato dela Decorrente, com Prejuízo à Administração

Assim tipifica o artigo 96 Lei 8.666/1993:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I – elevando arbitrariamente os preços;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (BRASIL, 2017, p. 75).

Tal artigo discrimina cinco hipóteses comuns de fraude em licitação e contrato administrativo, que pressupõem o prejuízo à Administração Pública.

4.9 Licitação ou Contratação de Pessoa Inidônea

A seguinte redação se refere ao artigo 97 da Lei 8.666/1993:

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração (BRASIL, 2017, p. 75, 76).

Conforme Coutinho e Rodor (2015), o referido crime só existirá se houver dolo, e que tarta-se de crime próprio, pelo fato de que quem tem o poder de admitir ou não o licitante inidôneo é o servidor público responsável pelo procedimento na fase de habilitação.

4.10 Crimes Referentes à Inscrição em Registros Cadastrais

E por fim, assim preceitua o artigo 98 da Lei 8.666/1993:

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 2017, p. 76).

Segundo Coutinho e Rodor (2015), a conduta acima tipificada configura-se como crime comum relacionada com as condutas obstar, impedir ou dificultar, por mais que na maioria das vezes seja praticado por servidor público, porém o crime será próprio se referir-se as condutas de promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro inscrito.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou elucidar o tema proposto, para que isso fosse possível foram aqui elencados fatores que influenciam no cometimento de fraudes no processo licitatório. O conceito de licitação foi apresentado e foram analisados os diversos princípios que regem o processo licitatório e também foram expostas informações acerca das diferentes modalidades de licitação e de seus requisitos e por fim foi apontada a relação existente entre a inobservância de requisitos e princípios legais com o cometimento de fraudes no processo licitatório.

Dessa forma ao compreender o estudo realizado conclui-se que a licitação é um dos mais importantes institutos jurídicos da Administração Pública do Brasil, pois tenta coibir ofensas ao princípio da isonomia, reprime a pessoalidade e preferência, pela Administração Pública, na escolha dos contratados, e serve para identificar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mas, apesar do que foi descrito no parágrafo anterior, o processo licitatório, infelizmente, não é tratado pelo Estado como deveria ser, isso verifica-se ao analisar os fatores que influenciam a infeliz prática de fraudes no processo licitatório.

Dentre os diversos fatores que influenciam o cometimento de fraudes no processo licitatório se destaca a desproporção entre a pequena pena atribuída aos ilícitos cometidos no processo licitatório.

Sendo assim, para que efetivamente haja um combate às práticas que atentam contra o sistema licitatório e os contratos administrativos algumas medidas são necessárias.

Tais medidas são: que haja mais interesse do Poder Legislativo em aprimorar os dispositivos legais que disciplinam o processo licitatório, maior severidade nas penas aplicadas ao que cometerem ilícitos no processo de licitação, uma mudança radical na forma do Estado de proceder ante o processo licitatório, a continuação do aprimoramento das formas de controle das licitações, uma maior eficiência do aparelhamento estatal, a disponibilização de instrumentos por parte do Legislativo ao Judiciário para que haja uma maior celeridade da prestação jurisdicional e a continuidade da efetiva transparência dos Atos Públicos.

Também é necessário que a administração pública continue a zelar pelo princípio da publicidade, porque é através dele que os administrados têm acesso aos atos praticados pela administração pública contribuindo assim com a lisura do processo licitatório.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Wellington Pacheco. **Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Atlas, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017.
- _____. **Lei nº 8.666/1993: licitações e contratos**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.
- CALASANS JUNIOR, José. **Manual da licitação: orientação prática para o processamento de licitações, com roteiros de procedimento, modelos de carta-convite e de editais, de atas de sessões públicas e de relatórios de julgamento de propostas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- COUTINHO, Alessandro Dantas; RODOR Ronald Krüger. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- MUKAI, Toshio. **Licitações e contratos públicos**. 6. ed. Saraiva, São Paulo, 2004.
- PESTANA, Marcio. **Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002**. São Paulo: Atlas, 2013.